

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — HONORÁRIO DE ADVOGADO

— O impôsto de transmissão “*causa mortis*” não incide sôbre a parcela relativa aos honorários de advogado, contratados com fiscalização judicial, como despesa do monte.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Espólio de Vitor Oliva *versus* Estado de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 29.151 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos etc. acordam os juizes da 1.^a turma do Supremo Tribunal Federal à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

Custas pela recorrida.

Rio, 23 de agosto de 1956. — *Barros Barreto* — Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa* — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Afrânio Antônio da Costa* — Adoto o de fls. 37 verso a 38. Após incidente processual que não interessa atualmente foi mantida a decisão (fls. 45).

Veio o extraordinário pelas letras *a* e *d* do art. 101 n.º III da Constituição, dando por violados os arts. 15, n.º IV e 21 da mesma Carta, art. 1.796 do Código Civil a arts. 493 e seguintes do Cód. Processo.

Por divergidos diversos arestos estaduais e também do Supremo Tribunal.

O Dr. Procurador-Geral é pelo conhecimento e desprovimento.

VOTO

O Sr. Ministro *Afrânio Antônio da Costa* (Relator) — Meu ponto-de-vista consta dos autos, através de uma citação feita pelo recorrente e que assim se substancia:

“O Regulamento da Ordem (Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933 e

alterações posteriores), em seu art. 22, declara que sômente os advogados, solicitadores e provisionados inscritos podem procurar em qualquer Juízo contencioso ou administrativo.”

“De sorte que não está no arbítrio do inventariante dispensar o advogado cujos honorários são ônus legais que devem ser levados à conta de despesas obrigatoriamente impostas à herança; a condição única é ser homologado o contrato judicialmente, o que significa sua fiscalização pelos herdeiros e pela Fazenda”.

Muito mais valiosa, porém, que a minha opinião que logrou adesão do tribunal, falam os acórdãos dêste Supremo Tribunal no rec. extr. 7.579 relator sr. ministro *Orosimbo Nonato* e outros extraídos pelo recorrente, não sendo apontadas manifestações dêste Pretório em sentido contrário.

Não colhem os argumentos de não se acharem incluídos os honorários entre as despesas autorizadas pelo Código Civil para dedução do monte da herança e ainda a de se tratar de despesa posterior ao momento da morte em que o domínio e a posse da herança logo se transmitem aos herdeiros legítimos e testamentários. A imposição do encargo do pagamento de honorários de advogado deriva de lei expressa que é o Regulamento da Ordem, surto 17 anos após o Código Civil. Evidente, porém, que o impôsto de transmissão não pode reair sôbre a despesa, agravando quantidade negativa. Estão assim incluídos nas despesas judiciais (art. 1.569 n.º II do Cód. Civil) desde que contratados regularmen-

te e homologados pelo juiz, com a fiscalização dos interessados, entre os quais se inclui a Fazenda.

Assim, conheço e dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: unânimemente, conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Afrânio da Costa, substituto do Sr. Ministro Luís Gallotti, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), os Srs. Ministros Sampaio Costa e Macedo Ludolf (substitutos dos Srs. Ministros Néelson Hungria e Ari Franco, respectivamente, que se acham em gozo de licença especial), Cândido Mota Filho e Barros Barreto, Presidente da Turma.